



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001831-37.2023.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante EVILAZIO MOREIRA DA SILVA FILHO, são embargados VIBRA ENERGIA S/A e COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ABC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54502

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001831-37.2023.8.26.0565/50000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: JOSÉ FRANCISCO MATOS

EMBARGANTE: EVILAZIO MOREIRA DA SILVA FILHO

**EMBARGADAS: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ABC
E VIBRA ENERGIA S/A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão e contradição no acórdão embargado. Vícios não configurados. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 972/981, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado nos vícios da omissão e da contradição.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão é omisso e contraditório, aduzindo que a decisão ocorre em equívoco ao desconsiderar a aplicabilidade do artigo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho ao caso em exame, reiterando que a relação firmada pelas partes era de trabalho e emprego, bem como que a competência para o julgamento da causa é da Justiça do Trabalho. Argumenta que deve prevalecer o princípio da primazia da realidade, pilar fundamental do Direito do Trabalho. Tece outras considerações, requerendo a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos em ambos os embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão ou contradição supostamente existentes no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no recuso de apelação interposto pelo embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão ou proposições conflitantes a serem supridas, do que resulta o descabimento destes recursos aclaratórios, consoante se infere de trecho do aresto a seguir transcrito:

“Inicialmente, propôs o autor contra as rés reclamação trabalhista, perante a Justiça do Trabalho, postulando o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação das recorridas ao pagamento de verbas trabalhistas na quantia total de R\$ 844.888,79.

Entretanto, a r. sentença, proferida pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, declarou sua incompetência para o processamento e julgamento desta demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum (fls. 699/700), haja vista decisão emanada do C. Supremo Tribunal Federal na ADC n. 48, que declarou a constitucionalidade da Lei n. 11.442/2017, reconhecendo a natureza comercial da relação jurídica que disciplina e estabeleceu a competência da Justiça Comum para dirimir a controvérsia e “pronunciar-se sobre a validade, ou invalidade, do contrato celebrado entre sociedade empresária transportadora e transportador autônomo de cargas”, observando-se ainda que “a análise da conformidade da relação jurídica sub judice aos ditames legais deve iniciar-se na Justiça Comum, ainda que o pedido esteja fundamentado na existência de fraude à legislação trabalhista, devido à presença dos elementos fáticos jurídicos da relação de emprego no caso concreto (arts. 3º e 2º da CLT). Somente quando verificada a violação dos pressupostos e requisitos da Lei n. 11.442/2017 por aquele juízo, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho.”.

Assim, foi o processo redistribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (fls. 846).

Após manifestação das partes, foi proferida a r. sentença de fls. 817/827 e 946/947, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, divididos em 50% aos patronos de cada litisconsorte passivo, observada a gratuidade processual concedida à parte ativa.

Não merece acolhimento o recurso, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Neste passo, oportuna a consideração no sentido de que o artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

252, do Regimento Interno desta Corte, dispõe que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”, cumprindo destacar que aludida disposição regimental amolda-se perfeitamente ao caso em exame, pois, analisadas as questões de fato e de direito submetidas à apreciação judicial, sob o enfoque da prova contida nos autos, outra não poderia ser a solução da lide senão aquela adotada pelo magistrado.

Com efeito, a r. sentença está em harmonia com os elementos probantes existentes nos autos, consoante se infere de sua detida análise, valendo anotar que “não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omissão, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão”, mesmo porque “a adoção das razões de decidir da sentença pelo tribunal de apelação encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal” (REsp 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, j. 08-11-2005), a par do que “No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes” (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 15/03/2018).

Transcreve-se, a propósito, trecho da r. sentença:

“O autor assevera ter prestado serviços às rés no período de 1º de abril de 2009 a 7 de fevereiro de 2021, sustentando, ainda, que a primeira corré não efetuara o registro na CTPS do autor, e que a segunda corré seria a tomadora dos serviços, em razão do que pugna pelo reconhecimento da relação laboral, condenando-as as rés no pagamento de verbas trabalhistas, eis que sua contratação como cooperado foi um artifício fraudulento para que as rés deixassem de pagar direitos trabalhistas assegurados por lei.

Todavia, conforme alegado pelo próprio autor na petição inicial, seu trabalho referia-se a “transporte de combustíveis” em caminhão próprio, enfatizando que a existência de contrato de prestação de serviços entre as rés não exclui a caracterização do vínculo laboral.

Anota-se, todavia, que em nenhum momento o autor juntou os contratos de prestação de serviços com as rés, mas somente recibos de cooperado, notas fiscais, recibos de pagamento de autônomo, comprovantes de abastecimento, mas, mesmo assim insiste no reconhecimento da relação trabalhista.

Doutra banda, a corré Vibra Energia S.A. juntou os Contratos de Transporte Rodoviário e seus Aditivos firmados com a corré Cooperativa Rodoviária de Transporte do Grande ABC (págs. 378/479), constando o autor como sendo cooperado da referida corré (pág. 481/485).

Nesse pisar, a emissão de RPA (recibo de pagamento de autônomo), a afirmação de que transportava combustíveis em caminhão próprio; os contratos juntados pela corré Vibra e a emissão de documentos evidenciando uma relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comercial, corroboram a tese de se tratar de terceirização do serviço de transporte rodoviário de carga.

Ressalta-se que o fato de o autor comparecer em cursos ministrados pela corre Vibra não configura relação empregatícia, tendo em vista o que consta no contrato firmado entre as corre (v.g. pág. 379), ressaltando-se que o autor era um dos cooperados, sendo que, conforme ele mesmo admitiu, “cooperado ou associado, de forma concomitante, é, ao mesmo tempo, um sócio e usuário da organização” (pág. 11).

Dessarte, sob qualquer prisma que se analise a questão, os fatos não ensejam a descaracterização dos contratos celebrados como transporte rodoviário autônomo de cargas, eis que sua contratação se deu por livre e espontânea vontade das partes, o que não se inclui no âmbito do direito do trabalho, tanto que a Suprema Corte decidiu tratar-se de relação comercial a ponto de não contrariar a Constituição da República.

Nesse sentido:

“Transporte rodoviário de cargas. Lei 11.442/2007, que previu a terceirização da atividade-fim. Vínculo meramente comercial. Não configuração de relação de emprego. 1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese. 2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial. 4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: “1 A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2. O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista.” (STF - Ação Direta de Constitucionalidade nº 48, rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, D.J. 05.06.2020).

Declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, a qual incide na presente lide, ressalta-se o que dispõe o artigo 2º, inciso I, da referida Lei:

“Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;” [g.n.]

O artigo 4º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei acima mencionada dispõem que:

“Art. 4º O contrato a ser celebrado entre a ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.

§ 1º Denomina-se TAC-agregado aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa.

§2º Denomina-se TAC-independente aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem.”

E o artigo 5º, caput, do mesmo Diploma Legal prevê que:

“Art. 5º. As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego”. [g.n.]

Dessarte, verifica-se que nos termos da Lei nº 11.442/2007, o Transportador Autônomo de Cargas (TAC) é pessoa física, cuja atividade profissional é o transporte rodoviário de cargas, proprietária ou possuidora de veículo de carga, que se registra voluntariamente como tal, e assume os riscos de sua atividade.

Portanto, os fatos devem ser analisados à luz da Lei nº 11.442/2007, eis que especifica ao transporte rodoviário de cargas.

De fato, o autor prestava serviços com veículo próprio e com inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) na categoria TAC, bem como possuía remuneração variável conforme os fretes realizados, circunstâncias que também o enquadram no disposto no artigo 2º, inciso I e § 1º, da Lei nº 11.442/2007.

Pois bem, o negócio jurídico (contrato) pode ser conceituado como sendo a manifestação de vontade dirigida para obtenção de efeitos jurídicos que, em tese, são admitidos pelo ordenamento, em especial a aquisição, modificação ou extinção de direitos. Esse fenômeno composto pela declaração de vontade com o fim de buscar certo resultado juridicamente tutelado será válido e produzirá os efeitos almejados, quando se realize de conformidade com o sistema normativo vigente.

A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio e a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração, nos termos do artigo 113, § 1º, incisos II e V, do Código Civil.

O autor pugna pelo reconhecimento de vínculo laboral, pois assevera que os contratos firmados são fraudulentos, ao argumento de que as partes fraudaram contratos de prestação de serviço para dissimular relação de emprego (contrato de trabalho), o que, em tese, poderia resultar em nulidade do ato simulado, porém desde que comprovados os requisitos legais.

Necessário a aplicação da teoria das nulidades dos negócios jurídicos, notadamente, em razão dos contratos escritos juntados aos autos e a alegação de que são fraudulentos.

O autor confirmou que prestava serviços às rés em caminhão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprio, e não arguiu qualquer vício de consentimento, sendo que a exigência de assinatura em contrato de prestação de serviços para realização do negócio jurídico comercial constitui política de segurança jurídica da empresa, nisso inexistindo qualquer ilegalidade, em razão de que, não tivesse interesse de prestar serviços a referida empresa bastava não firmar a avença.

Doravante, estabeleceu-se relação jurídica de prestação de serviços sem nenhum vício de consentimento ou social e, neste sentido, não há que se falar em vínculo de emprego.

Ressalta-se que o atual Código Civil possui capítulo específico denominado “Da Invalidade do Negócio Jurídico”, com tratamento apartado da nulidade (artigos 166 e 167) e da anulabilidade (artigo 171), sendo que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar ou uma ou outra.

Neste átimo, merece atenção a conduta do autor, que nunca reclamou da validade dos contratos enquanto prestava serviços e recebia os valores que reputava adequados, somente vindo a fazê-lo quando houve a rescisão da avença, quando passou o prestador de serviço formalmente autônomo a manifestar insurgência e cobrar vultosa quantia a título de dívida trabalhista.

O comportamento do autor ao pleitear o reconhecimento de fraude nos contratos para reconhecer vínculo laboral contraria a sua postura anterior, refletindo quebra do dever de confiança, pois “a ninguém é lícito fazer um direito em contradição com sua anterior conduta interpretada objetivamente” (Judith Martins Costa, A Boa-Fé no Direito Privado, RT-2000, pág. 460).

De fato, o autor ajuizou reclamação trabalhista asseverando nulidades contratuais somente após a extinção do vínculo contratual, formulou pedidos na petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 844.888,79, requerendo seja reconhecida fraude e o consequente reconhecimento do vínculo empregatício com as rés em razão de responsabilidade solidária ou subsidiária.

Todavia, em que pese a alegação de existência de vínculo laboral, incumbia ao autor, previamente, demonstrar a existência de fraude ou simulação na contratação como prestador de serviço em transporte rodoviário de cargas, o que não restou demonstrado nos autos, eis que os documentos comprovam as alegações da ré no sentido de que os contratos possuem natureza civil/comercial e não trabalhista.

Outrossim, ressalte-se que em casos com mais nuances do que o presente, no qual resta evidente, entendeu-se ser perfeitamente lícita a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços relacionados às atividades-fim e atividades-meio da contratante (“terceirização” e “pejotização”), sobretudo a partir do julgamento da ADPF nº 324, entendimento confirmado no recente julgamento da Rcl nº 47.843/BA, conforme respectivas ementas:

“Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. 1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade. 2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. 3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações. 4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993). 5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial. 6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da ei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta. 7. Firmo a seguinte tese: “1.É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art.31 da Lei 8.212/1993”. 8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado.” (ADPF 324, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2018).

Por fim, o estabelecimento de horas de trabalho ou metas não é incompatível com o contrato de prestação de serviços, pelo contrário, é esperado que o tomador exija o cumprimento dos serviços contratados, até porque a remuneração do prestador decorre da conclusão dos serviços.

Feitas essas considerações, não se olvidando que o autor prestou serviços de transporte rodoviário de cargas no período de 1º de abril de 2009 a 7 de fevereiro de 2021, não pode ser considerado pessoa sem conhecimentos, pois em razão da complexidade dos serviços prestados e dos valores recebidos, reputa-se que ao longo dos anos fez as opções que lhe pareceram mais vantajosas, sendo conhecedor de que a prestação dos serviços não acarretaria o reconhecimento de vínculo de emprego, nos termos da legislação vigente.

Dessarte, ausente comprovação de fraude ou simulação nos contratos, não vislumbro fraude à lei e nulidade nos contratos de prestação de serviços entre as partes, impondo-se o decreto de improcedência.”

Deveras, da detida análise da prova documental coligida aos autos, forçoso é concluir que a relação jurídica estabelecida pelas partes ostenta natureza comercial, pois presentes os requisitos a que alude a Lei 11.442/2007, tendo a parte ativa atuado como transportador autônomo de cargas (TAC), inexistindo nos autos prova eficaz da sua alegação de existência vínculo de emprego, especialmente em relação à suposta fraude que teria sido perpetrada pelas rés com intuito de sonegar verbas trabalhistas ou mesmo da ocorrência de simulação.

Com efeito, caracterizada a natureza comercial da relação jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encetada pelas partes, nos termos da Lei 11.442/2007, afasta-se, por consequência, a tese do autor de existência de relação de emprego, não havendo, portanto, se cogitar de competência da Justiça do Trabalho.

Em reforço, anatem-se precedentes desta Corte em casos análogos aos destes autos:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos do autor que não convencem - Incompetência da Justiça do Trabalho, reconhecida no caso vertente, onde o autor ingressou, inicialmente, com reclamação trabalhista, sendo determinada pelo Supremo Tribunal Federal remessa destes autos à Justiça Comum, para analisar a relação jurídica estabelecida, nos termos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 48 - Inexistência de vínculo trabalhista - Aplicabilidade no caso vertente da Lei nº 11.442/2007- Autor que prestava serviços com veículo próprio e com inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) na categoria TAC, bem como possuía remuneração variável conforme os fretes realizados - Presença dos requisitos da relação comercial - Quadro probatório desfavorável ao autor - Contrato firmado entre as partes é válido - Partes capazes, objeto lícito e forma não proibida em lei - Danos materiais - Impossibilidade diante das peculiaridades do caso em concreto - Contrato de prestação de serviços previu expressamente a possibilidade de rescisão por qualquer das partes, sem pagamento de multa - Inexistência de alegação, por parte do autor de ausência de pagamento de fretes realizados. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação n. 0002830-77.2022.8.26.0224, Rel. Des. Sergio Gomes, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 23/06/2023).

“Apelação. Reclamação trabalhista. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Cerceamento de defesa não demonstrado. Transportador rodoviário de cargas, autônomo. Ajuizamento de reclamação trabalhista, Declaração de incompetência da Justiça Especializada do Trabalho, em razão do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou que o contrato rodoviário de cargas, regido pela Lei 11.442/07 representa negócio comercial, incapaz de gerar vínculo empregatício. Autor que não interpôs recurso contra tal decisão de deslocamento de competência, operando-se a preclusão sobre a matéria. Elementos probatórios que afastam o mencionado relacionamento empregatício, tratando-se, o autor, de transportador autônomo de cargas. Pedidos fundados na existência de relação trabalhista entre as partes, sendo mesmo medida imperiosa a improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (Apelação n. 0008596-31.2021.8.26.0068, Rel. Des. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2023)

“Ação de indenização por danos materiais e morais – Contrato de prestação de serviços – Improcedência – Preliminar de incompetência da Justiça Comum - Descabimento – Incompetência da Justiça do Trabalho, de resto, já reconhecida no caso vertente, onde o demandante ingressou, inicialmente, com reclamação trabalhista, sendo determinada a remessa destes autos à Justiça Comum, por considerar que o autor enquadra-se como transportador autônomo, nos termos da Lei n. 11.442/2007 –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entendimento, ademais, do C. STF em julgamento da ADC n.º 48 - Competência da Justiça Comum Estadual - Pretensão inicial fundamentada na existência de vínculo empregatício - Requisitos não preenchidos, atento a prova oral colhida em audiência - Alegações do autor que são insuficientes para afastá-la - Pedidos relativos à verbas rescisórias trabalhista - Descabimento - Improcedência da ação que deve ser mantida - Recurso improvido". (Apelação n. 0010609-83.2022.8.26.0224, Rel. Des. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 31/05/2023).

Em suma, tendo em vista que as razões expendidas neste recurso de apelação não se prestam a abalar a r. sentença proferida, preservo-a por seus fundamentos e pelos ora delineados. Elevo a verba honorária devida pelo recorrente ao advogados das recorridas para 11% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 844.888,79 (fls. 59)], nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a assistência judiciária gratuita da qual o autor é beneficiário." (fls. 974/981).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão ou contradição que devam ser supridas, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem os embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)